



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600019-89.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600019-89.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: DEBSON BRASILIANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-

A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO IMPLÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL LIMINAR. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Debson Brasileiro da Silva Filho contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, impondo multa de R\$ 5.000,00 por conduta vedada e aplicando multa adicional de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento de ordem liminar de exclusão das postagens.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) se as publicações nas redes sociais do recorrente configuram propaganda eleitoral antecipada; e (ii) se é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem de retirada da propaganda, conforme determinação judicial liminar.

III. Razões de decidir

3. Quanto à propaganda eleitoral antecipada, a legislação e a jurisprudência do TSE permitem manifestações de pré-candidatura, desde que não haja pedido explícito de votos e que não sejam usados meios proibidos. No caso, as publicações do recorrente incluíam expressões e gestos interpretáveis como convites inequívocos de apoio eleitoral, ultrapassando os limites da mera promoção pessoal.

4. Sobre o descumprimento da ordem liminar, restou comprovada a ausência de retirada tempestiva das postagens, infringindo determinação judicial. A responsabilidade pela comprovação da exclusão incumbia ao recorrente, sendo legítima a sanção de R\$ 2.000,00 pela desobediência à decisão liminar.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em redes sociais que contenha expressões interpretáveis como pedido de apoio eleitoral, ainda que ausente pedido explícito de voto. 2. O descumprimento de ordem judicial liminar para exclusão de propaganda eleitoral antecipada enseja aplicação de multa, em observância à legislação eleitoral e ao dever de cumprimento tempestivo das decisões judiciais."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, art. 36-A e art. 73, VI; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.2.2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.3.2020; TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DEBSON BRASILIANO DA SILVA FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL.

O eminente Juiz Eleitoral argumentou na sentença recorrida que as provas colacionadas aos autos demonstraram que o representado praticou pedido de voto em manifesta antecipação de sua campanha eleitoral.

Em suas razões, o recorrente alega que não teria realizado nenhum pedido explícito de voto, não teria veiculado propaganda capaz de quebrar a isonomia do pleito e nem mesmo teria se valido de meio proscrito pela legislação de regência para promover sua campanha.

Por fim, requer o afastando da multa por descumprimento da decisão liminar, ao argumento de que restou comprovado o seu cumprimento tempestivo.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, o recorrente postou em sua rede social no Instagram vídeo (id. 10167745) contendo mensagem que alude às eleições de 2024 e objetiva o apresentar como a melhor opção, colocando-o à frente de seus oponentes, utilizando-se das expressões "*É ele mesmo, tá na cara, todo dia tem gente pulando (...) É ele mesmo quem o povo quer, o trabalho continua pode botar fé*" e "*Com Toré eu tô de boa*", com o claro intuito de obter os votos dos eleitores de Campestre/AL.

Ademais, observa-se nas postagens realizadas pelo representado/recorrente que ele se posiciona junto aos eleitores e tira a foto incitando todos a fazerem com suas mãos o gesto que representa o número '11', seu número de urna, realizando clara propaganda antecipada.

Nesse prisma, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões destacadas. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrente em sua rede social demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Campestre.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10171977), "*no caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que as postagens, conjuntamente consideradas, extrapolam a mera promoção pessoal do pré-candidato, para constituir verdadeiro ato de propaganda eleitoral antecipada*".

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o *art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o conteúdo postado pelo representado deixou clara a intenção dele em pedir votos aos eleitores de Campestre, sobretudo quando veiculou as frases acima transcritas, mormente quando interpretadas com todos os elementos apresentados na postagem, restando evidente se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoiem*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por oportuno, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nessa linha de raciocínio, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo recorrente em suas redes sociais demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Campestre, mantenho o meu

entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa para o representado.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada ao recorrente, no montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Por fim, quanto à multa imposta por descumprimento da decisão liminar id. 10167750, o eminente Juiz Eleitoral, na Decisão id. 10167922, consignou o seguinte:

"(...)

Da análise da cronologia dos fatos, verifica-se que o prazo original para comprovação da exclusão das postagens ocorrera ao final do dia 24/06, ficando o Sr. DEBSON BRASILIANO DA SILVA sujeito à multa a partir do dia 25/06. Entretanto, no dia 25/06, dentro das 24 (vinte e quatro) horas para a devida comprovação da exclusão, o patrono Peticiona sua contestação e exime-se de comprovar a exclusão das postagens na data alegada de 21/06. Com a manutenção da liminar despachada por este Juízo, atribuiu-se o marco temporal de 26/06, já concedendo 1 dia a mais em relação ao marco original para a exclusão das postagens. O patrono manifesta-se nos autos no mesmo dia 27/06 alegando, sem apresentar nenhuma comprovação, que as postagens foram excluídas em 21/06/2024.

Diante da ausência de comprovação, a serventia eleitoral certificou nos autos que consultou os links e constatou no dia 28/06/2024 que as postagens não estavam disponíveis NAQUELA DATA.

Este Juízo entende inoportuno exigir da empresa META PLATAFORMA INC a comprovação da data da exclusão das postagens pois a determinação judicial atribuiu ao patrono do Sr. DEBSON BRASILIANO DA SILVA a responsabilidade pela comprovação.

Isto posto, MANTENHO a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DEBSON BRASILIANO DA SILVA e DETERMINO o recolhimento do valor no prazo originalmente ofertado, sem prejuízo do prosseguimento da análise do mérito.

(...)."

Já na sentença recorrida, Sua Excelência decidiu o seguinte:

"Mantenho também a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao representado pelos fundamentos já exposto na decisão de ID 122246706, vez que conforme exposto naquela decisão, o representado não demonstrou o cumprimento da decisão liminar no prazo estipulado, sofrendo a incidência

desta multa imposta com o objetivo de induzir o requerido a cumprir a obrigação de fazer objeto da decisão."

Nesse contexto, penso que assiste razão ao magistrado de primeiro grau quando afirma ser "*inoportuno exigir da empresa META PLATAFORMA INC a comprovação da data da exclusão das postagens, pois a determinação judicial atribuiu ao patrono do Sr. DEBSON BRASILIANO DA SILVA a responsabilidade pela comprovação*". Logo, entendo que a multa aplicada ao representado/recorrente pelo descumprimento da decisão liminar id. 10167750 deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator